

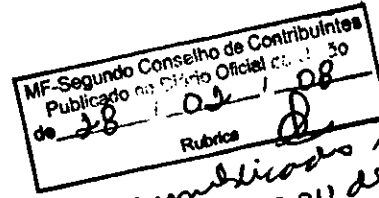


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19679.000518/2003-50  
Recurso nº : 136.782  
Acórdão nº : 203-12.038

Interessado : UNILEVER BRASIL LTDA  
Recorrida: DRJ em Juiz de Fora-MG



publicado no  
DOU de 08.04.08.

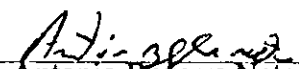
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO AO CRÉDITO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. O ressarcimento de créditos discutidos judicialmente deve aguardar o trânsito em julgado para que possa ser deferido administrativamente, nos estritos termos da decisão judicial irrecurável. Nos termos do art. 37 da IN SRF nº 210/2002, repetido no art. 50 da IN SRF nº 460/2004 e art. 50 da IN SRF nº 600/2005, antes do trânsito em julgado é vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito objeto de discussão judicial.

**Recurso negado.**

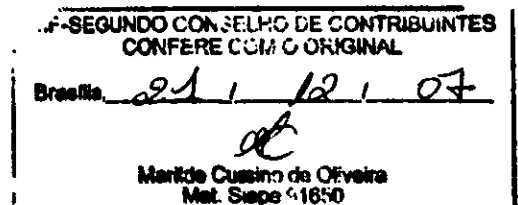
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**UNILEVER BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que não conheciam em parte, face à opção pela via judicial, e na parte conhecida também negavam provimento.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2007.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Alegretti (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Luciano Pontes de Maya Gomes.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

AF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21/12/07

Mari de Cássia de Oliveira  
Mat. Sign. 51650

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19679.000518/2003-50  
Recurso nº : 136.782  
Acórdão nº : 203-12.038

Recorrente : UNILEVER BRASIL LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Ressarcimento de créditos do IPI de fl. 01, protocolizado em 11/08/2003 com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, no valor de R\$ 18.894.206,91 e relativo ao 1º trimestre de 2003.

O pedido foi formulado pela matriz da pessoa jurídica, sendo que o estabelecimento detentor dos créditos é a filial 0190, situada em Vespasiano-MG.

Por resumir com fidelidade o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 101/102):

*"Na parte superior do pedido, consta a informação manuscrita: "Recebido por insistência do contribuinte, posto deveria entregar pela internet. Derat-Eqitd".*

*Dentre os elementos que instruíram o pedido, destaca-se a cópia do livro fiscal de "registro de apuração do IPI" de fls. 21/68.*

*Pelo despacho de fl. 71, houve o encaminhamento do processo para a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Sete Lagoas-MG para análise do direito creditório em razão do disposto no art. 32 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, e pelo fato de ser tal Delegacia a de jurisdição sobre o domicílio do estabelecimento detentor dos créditos - a filial de CNPJ nº 61.068.276/0190-34 localizada no município de Vespasiano-MG.*

*No despacho decisório nº 200/03, de fls. 72/73, proferido em 03/09/2003 pela DRF-Sete Lagoas, o pleito de ressarcimento foi indeferido integralmente sob o fundamento:*

*"(...) preceitua o art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº. 323, de 24/03/03, transcrito a seguir:*

*Art. 3º. Os formulários a que se refere o art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003.*

*Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.*

*Tendo em vista que o pedido de fl. 01 foi protocolado em 11/08/03, portanto após a publicação da IN SRF nº. 323/03, propomos o indeferimento do pleito de fl. 01."*

*Cientificada do indeferimento em 10/09/2003 (fl. 75), a interessada, por meio de procurador (fl. 85), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 76/84 em 10/10/2003, na qual, em síntese:*

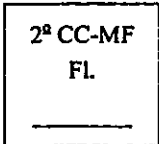
*- expôs que formulara o pedido de ressarcimento de IPI em questão com base nos procedimentos da IN SRF nº 210, de 2002, e que, em respeito ao princípio da isonomia, o montante pleiteado referia-se a valor de imposto acrescido pela taxa Selic;*

*- alegou que, por razões de prazo de vencimento de tributo e de problemas de informática no acesso ao programa PER/DECOMP, só teve como alternativa valer-se de formulários manuais (em papel) que foram apresentados em repartição da Receita Federal, tendo sido recebidos e protocolados sem ressalvas ou arbitrariedades,*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 19679.000518/2003-50  
Recurso n<sup>o</sup> : 136.782  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-12.038



*"consumando-se a aceitação tácita do fisco no tocante ao meio de compensação utilizado";*

*- desenvolveu argumentação no sentido de que o programa PER/DECOMP 1.0, aprovado pela IN SRF n<sup>o</sup> 320, de 2003, continha problemas funcionais que impediam a opção de importação eletrônica de dados da pessoa jurídica interessada, bem como que, pela legislação pertinente, não era viável o preenchimento manual das fichas do programa.*

*- acusou que a IN SRF n<sup>o</sup> 323, de 2003, no seu art. 3<sup>o</sup>, apenas previu genericamente a possibilidade de entrega do pedido via formulário em papel, "deixando o problema para o contribuinte, visto que não apontou as hipóteses", tendo optado simplesmente por "desconsiderar o pedido via formulário, conforme prevê o parágrafo único";*

*- apontou a existência de outros problemas existentes no sistema PER/DECOMP, concluindo que ele só trouxera ônus ao contribuinte;*

*- ressaltou que a IN SRF n<sup>o</sup> 360, de 2003, ao revogar a IN SRF n<sup>o</sup> 320, de 2003, e dispor sobre a versão 1.1 do sistema PER/DECOMP, corrigira, principalmente pelos seus arts. 2<sup>o</sup>, III, e 3<sup>o</sup>, falhas existentes na versão anterior, o que provava e demonstrava a entrega via formulário como sendo a única possibilidade nos casos anteriores a tais correções. Nesse contexto, aduziu: "(...) o art. 3<sup>o</sup> dessa IN 260/2003 [SIC], contempla as hipóteses não mencionadas no art. 2<sup>o</sup>, que é o que ocorre com as compensações feitas de créditos judiciais, não transitado em julgado, todavia não é o caso de VESPASIANO".*

*Pelo que expôs, requereu o acato às suas razões e a procedência do pleito de ressarcimento.*

*Em apenso ao presente processo, encontra-se o de n<sup>o</sup> 19679.010076/2003-50 referente à declaração de compensação (de fl. 01), com a indicação de R\$ 6.438.942,15 como débito da COFINS e a seguinte observação manuscrita e rubricada pelo possuidor do CPF 090.251.718-00 e RG 15.175.045: "Recebido por insistência do contribuinte, que afirma não ser possível enviar pela internet". As fls. 02 e 04 de tal processo contêm informações sobre a compensação daquele débito com parte do montante pleiteado em ressarcimento no presente processo.*

A 3<sup>a</sup> Turma da DRJ manteve o indeferimento, considerando o seguinte:

*De plano, cumpre ressaltar que, à luz de informações constantes dos processos administrativos n<sup>os</sup> 13609.000739/2005-37 e 13609.000740/2005-61, o valor objeto do pedido de ressarcimento decorre de créditos de IPI, corrigidos, denominados pela contribuinte de "créditos presumidos", por ela registrados na sua escrita fiscal e calculados com base em insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero.*

*Ocorre que o respectivo direito a tais créditos encontra-se sob discussão em trâmite na esfera judicial (mandados de segurança n<sup>os</sup> 2000.38.00048109-1/MG; 2001.38.00008337-0/MG e MS 2000.38.00003694-2/MG). Veja-se, a respeito, trecho de relatório dos acórdãos (n<sup>os</sup> 09-13.653 e 09-13.654, ambos de 13/17/2006) proferidos por esta Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora-MG nos processos administrativos supracitados:*

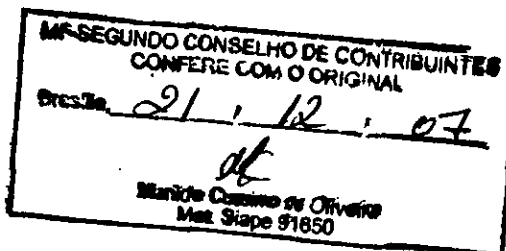
*"A contribuinte havia ajuizado três Mandados de Segurança (MS), a saber:*

*1) MS 2000.38.00048109-1/MG (fl. 23), no qual pleiteava o direito a créditos do IPI que foram escriturados no 3<sup>o</sup> decêndio de janeiro de 2003 (3-1/2003) no livro fiscal de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 19679.000518/2003-50  
Recurso n<sup>o</sup> : 136.782  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-12.038



2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

*"registro de apuração de IPI" (RAIPI), no valor de R\$ 78.107.348,13, relativos a insumos adquiridos entre 01/94 a 12/99 com isenção, não incidência ou alíquota zero do IPI. Houve sentença prolatada em 05/03/2004, julgando parcialmente procedente o pedido ao declarar o direito de crédito do IPI incidente sobre insumos beneficiados pela isenção ou alíquota zero, apurados em valor proporcional e equivalente ao IPI devido na saída do produto final em valores corrigidos.*

*2) MS 2001.38.0008337-0/MG (fl. 24), no qual pleiteava o direito ao creditamento do IPI relativo a insumos adquiridos entre 01/01/2000 a 10/02/2000, com sentença proferida em 28/09/2001 que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ocorrência de litispendência. Houve apelação interposta pela impetrante, ainda não julgada.*

*3) MS 2000.38.0003694-2/MG (fl. 25 e 26), no qual pleiteava o direito ao creditamento do IPI relativo a insumos adquiridos a partir de 01/01/2000 com isenção, não incidência ou alíquota zero. Em liminar de 04/04/2000 e na segurança publicada em 29/06/2000, foi declarado o direito ao crédito pleiteado para os insumos isentos, não-tributados ou com alíquota zero. Em 25/09/2001, acórdão do Tribunal Regional Federal dera provimento parcial à apelação da União, afastando o direito de crédito para os insumos adquiridos com alíquota zero, tendo sido interposto recurso extraordinário, ainda não julgado, contra tal acórdão. Em ação cautelar n<sup>o</sup> 38, a impetrante obteve liminar (fls. 27 a 30) para manter suspensa a eficácia daquele acórdão do TRF até a decisão final do recurso extraordinário, restabelecendo-se os efeitos da segurança concedida."*

*Nesse contexto, o Fisco, sob o propósito de garantir-se contra uma eventual decadência do seu direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, procedeu, naqueles processos n<sup>os</sup> 13609.000739/2005-37 e 13609.000740/2005-61: a) à glosa dos valores registrados e aproveitados na escrita fiscal da contribuinte a título do aludido "crédito presumido" de IPI corrigido; b) à reconstituição da escrita fiscal por meio de planilhas "A" e "B" de cópias às fls. 94/99 e c) ao lançamento de ofício a parcela remanescente de saldos devedores do imposto então apurados.*

*Especificamente sobre o período indicado no pedido de ressarcimento de fl. 01 ora em apreço, qual seja, o 1<sup>o</sup> trimestre de 2003, conforme se observa na cópia da planilha "A" acima mencionada (na fl. 97 – célula referente à conjunção da linha do decêndio 03-03/2003 com a coluna intitulada "Saldo Escriturado e Declarados"), o saldo credor apurado pela contribuinte foi R\$ 76.446.973,75, sendo que o valor indicado no pleito de ressarcimento – R\$ 18.894.206,91 – correspondeu a uma parcela daquele saldo credor, tendo sido feito o estorno desse valor pleiteado no decêndio 03-08/2003 (conforme indicado na planilha "A", na conjunção da linha referente a esse decêndio com as colunas 9<sup>a</sup> e 10<sup>a</sup>).*

*Já por decorrência da glosa efetuada pelo Fisco, o saldo apurado ao final do 1<sup>o</sup> trimestre de 2003 passou a ser devedor, no valor de R\$ 1.575.734,25, o qual foi lançado de ofício no processo n<sup>o</sup> 13609.000739/2005-37. Assim, pelos procedimentos do Fisco, não houve, ao final daquele trimestre, qualquer valor de saldo credor de IPI passível de ser pleiteado em ressarcimento.*

*Com efeito, torna-se patente que serão as futuras decisões transitadas em julgado proferidas nos processos judiciais dos mandados de segurança retrocitados que resolverão em definitivo a legitimidade da contribuinte aos créditos de IPI em questão, englobando diretamente as questões: a) da procedência ou não das glosas dos "créditos presumidos" efetuadas pelo Fisco nos processos n<sup>os</sup> 13609.000739/2005-37 e 13609.000740/2005-61; b) do lançamento de ofício consubstanciado naqueles processos;*



Processo nº : 19679.000518/2003-50  
Recurso nº : 136.782  
Acórdão nº : 203-12.038

*c) do direito creditório adstrito ao pedido de ressarcimento objeto do presente processo e, conseqüentemente, das compensações a ele vinculadas."*

Para indeferir o pleito, a DRJ levou em conta o que se transcreve acima e reportou-se aos arts. 37 da IN SRF nº 210/2002, 50 da IN SRF nº 460/2004 e 50 da IN SRF nº 600/2005 – segundo os quais é vedado o ressarcimento, a restituição e a compensação de crédito objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecê-lo -, bem como ao art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 – que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ao final também consignou que o fundamento do indeferimento proferido no despacho decisório encontrava-se, à época, plenamente aplicável, porquanto baseado em norma da legislação tributária que era dotada de validade e eficácia.

O Recurso Voluntário de fls. 118/126, tempestivo (fls. 106, 107 e 118), repisa as alegações no sentido de impossibilidade de emprego do programa PER-DCOMP, requerendo ao final seja deferido o ressarcimento solicitado mediante o formulário entregue.

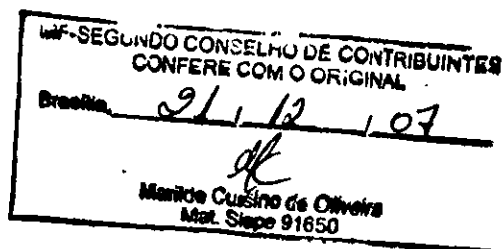
É o relatório.

ME-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 21/12/07
 Marilda Cusinato de Oliveira Mat. Siape 91650



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19679.000518/2003-50  
Recurso nº : 136.782  
Acórdão nº : 203-12.038



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Para a solução do litígio importa decidir, primeiramente, se a circunstância de o Pedido de Ressarcimento ter sido feito mediante entrega de formulário (em vez de empregado o programa PER/DCOMP), por si só acarreta o indeferimento, como entendeu o órgão de origem. Em seguida cabe investigar acerca do direito aos créditos, levando-se em conta os Mandados de Segurança impetrados pelo contribuinte e decidindo se os créditos, apesar de estarem sendo discutidos judicialmente, podem ser deferidos nesta via administrativa.

Com relação ao primeiro ponto, entendo que a contribuinte podia, sim, ter empregado o formulário, diante das dificuldades encontradas na utilização do programa PER/DCOMP. Se no mérito o direito lhe fosse favorável, caberia deferir-lhe o ressarcimento. Os créditos não lhe poderiam ser negados apenas porque utilizado o meio residual (formulário) para o pedido.

Os créditos pretendidos, contudo, devem ser indeferidos nesta via administrativa porque ainda estão sendo discutidos judicialmente, sem qualquer provimento judicial determinando o ressarcimento pleiteado. Na situação dos autos, cujo Pedido administrativo foi formulado antes do trânsito em julgado, somente poderia ser deferido o ressarcimento se já houvesse provimento judicial neste sentido. Havendo decisão liminar ou sentença determinando o ressarcimento, o provimento judicial prevaleceria sobre os atos normativos infralegais que exigem o trânsito em julgado.

À luz das informações constantes dos processos administrativos nºs 13609.000739/2005-37 (Recurso Voluntário nº 136.783) e 13609.000740/2005-61 (Recurso Voluntário nº 136.784), o valor objeto do Pedido de Ressarcimento decorre de créditos de IPI, corrigidos, denominados pelo contribuinte de "créditos presumidos", registrados na sua escrita fiscal e calculados com base em insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Os autos do Recurso Voluntário nº 136.783, inclusive, demonstram que no período de apuração 3-08/2003 o contribuinte escriturou, como débito, o valor de 18.894.206,91, exatamente a importância objeto deste ressarcimento (fl. 180, Planilha A, elaborada pela fiscalização, do processo nº 13609.000739/2005-37).

Tratando da hipótese dos autos, de crédito discutido em processo judicial, os arts. 12, *caput* e § 7º, e 14, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97, já exigiam, além do trânsito em julgado, a formalização de processo administrativo. Posteriormente, a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, no seu art. 37, bem com as IN SRF nºs 460/2004 e 600/2005, estas duas no art. 50, continuaram a exigir o trânsito em julgado.

A IN SRF nº 210/2002 também esclareceu que, quando for o caso, o requerente deverá comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, e que



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19679.000518/2003-50  
Recurso nº : 136.782  
Acórdão nº : 203-12.038

não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório (art. 37, § 2º e 3º).

Observo, ao final, que como nas referidas ações judiciais a recorrente discute exatamente o direito aos créditos ora debatidos, descabe a este tribunal administrativo qualquer pronunciamento sobre o mérito do direito aos créditos, tendo em vista o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto da lide administrativa, importa em renúncia a esta última.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

